

02/09

Procedimentos cautelares específicos (nominados): arresto, sequestro, caução, busca e apreensão, exibição. (Cap. 2, 3, 4, 5 e 6).

Código de Processo Civil – arts. 813 a 845.

INTRODUÇÃO: Os procedimentos cautelares específicos (ações cautelares nominadas) estão previstos a partir do art. 813 e ss. (observar as seções respectivas do CPC), com cabimento específico para cada hipótese.

ARRESTO CAUTELAR – é a medida cautelar que tem por fim apreender judicialmente **bens penhoráveis indeterminados** do patrimônio do devedor, como garantia de pagamento de dívida. Sempre **visa à garantia** do pagamento de uma dívida exigível **em futura “execução por quantia certa”**. Não constitui antecipação da penhora ou da futura execução, mas medida protetiva de resguardo de bens suficientes para a garantia da futura execução, ainda que possa oportunamente o mesmo bem ser objeto de penhora no processo principal (ou arrecadação, se se tratar de insolvência ou falência). **OBJETO:** visa apreender bens penhoráveis do devedor, para garantia de dívida objeto de cobrança em processo principal, nas hipóteses do **art. 813, incisos I, II e III. ARRESTO DE CRÉDITO** – o arresto pode recair sobre crédito, onde se dará a sub-rogação ou hasta pública, a critério do credor, após conversão em penhora, uma vez que a cautelar é medida preparatória da penhora prevista no **art. 673, § 1º. ARRESTO DE MÃO PRÓPRIA** – Há casos em que um devedor em uma execução é credor em outra, apenas trocando os polos, o credor pode querer arrestar o crédito em que ele próprio é o devedor, é o que a doutrina chama de arresto de mão própria, o mesmo raciocínio valendo para a penhora de mão própria. **BEM DE RAIZ** – pode significar bem recebido por herança, que está na mesma família por gerações ou, em sentido mais amplo, é expressão de origem hispânica que significa imóveis (casa, apartamento, terreno, prédio). **INSOLVÊNCIA** – é presumida quando o devedor não nomeia bens à penhora, no caso de execução em curso ou quando há pedido com fundamento no art. 813 – art. 750, I e II. **DEMAIS CASOS PREVISTOS EM LEI** – ocorre na hipótese do art. 653 (arresto executivo), mas, como visto, não necessita de ação cautelar; igualmente é o que ocorre no art. 14 da Lei da ação popular (4.717/65), que erroneamente fala em “sequestro e penhora” de bens para garantia da sentença condenatória de primeira instância.

ARRESTO CAUTELAR ≠ ARRESTO EXECUTIVO: o arresto cautelar é ação cautelar autônoma; o arresto executivo é mero incidente do processo de execução, utilizado quando o executado não é localizado, mas o oficial de justiça encontra bens que garantam o débito – art. 653.

ESPÉCIES DE ARRESTO CAUTELAR: 1) preparatório, ou; 2) incidente. **REFERIBILIDADE:** é ação que visa assegurar o resultado prático de uma “ação principal de conhecimento de natureza condenatória”, ou principal de “execução por quantia certa”. **FUNDAMENTAÇÃO:** o *periculum in mora* deve ser superveniente à existência da obrigação, salvo ignorância ou desconhecimento escusável do credor. Note-se que na hipótese de o credor já conhecer o perigo no momento em que a dívida surgiu (ou, ao menos, poderia ou teria obrigação de conhecer o perigo), não se poderá admitir o arresto. Em outras palavras, se quando a obrigação foi contraída o perigo já era conhecido, deve-se concluir que o credor assumiu o risco – não cabe o arresto cautelar. Obs.: para manejo do arresto é necessário que a dívida já exista (liquidez e certeza), mas não é necessário que esteja vencida (dívida ainda não exigível, com vencimento futuro, pode ensejar o arresto cautelar visando à garantia da cobrança futura). **ANTICRESE:** pode ser objeto de arresto cautelar. Tem lugar a anticrese quando o devedor entrega um imóvel ao credor dando-lhe o direito de perceber frutos e rendimentos – **art. 1506 do Código Civil** – assim o credor poderá propor anticrese judicial forçada de um imóvel, via arresto cautelar, fazendo a administração do mesmo até saldar a dívida ou propor arresto cautelar sobre os direitos de anticrese já constituída, onde o beneficiário seja o devedor.

REQUISITOS: 1) - a **prova literal da dívida** líquida e certa (infeliz está redação, pois por ela, só o credor já munido de ação executiva – provisória ou definitiva – é que poderia postular a sua concessão; para a concessão da medida basta que haja prova da possibilidade da existência da dívida); e, 2) - a **prova documental** ou justificação ao menos **de uma das situações do art. 813. Obs.:** a) Serve como prova da dívida a sentença condenatória de quantia em dinheiro, líquida ou ilíquida, ainda que pendente de recurso – **art. 814 e par.ún.**; b) a justificação se fará na forma do **art. 815**, mas há casos em que não se exige a justificação – **art. 816**; e c) não sendo o caso de acolhimento da decadência ou prescrição, a sentença do arresto não produz coisa julgada material, não interferindo na procedência ou não da ação principal – **art. 817**.

DESTINO DOS BENS ARRESTADOS: ficarão depositados e, posteriormente, o arresto será convertido em penhora se procedente a ação principal – **art. 818. SUSPENSÃO DO ARRESTO:** ocorre quando o devedor deposita a quantia devida para discussão, ou ainda, apresenta caução ou fiador idôneo sobre a integralidade da dívida – **art. 819** – sendo que o pagamento, a novação e a transação são **causas de extinção** da obrigação e consequentemente do arresto – **art. 820**.

RESUMO DO PROCEDIMENTO: petição inicial atendendo os requisitos do art. 801 c.c. art. 282, e cumprir as determinações dos arts. 813 e 814 (prova documental ou justificação prévia; quando requerida pela União, Estado ou Município, nos casos previstos em lei, ou quando o credor prestar caução, não será necessário a justificação prévia)→ o juiz examinará se estão presentes os requisitos para a concessão→ concedido o arresto, o devedor poderá obter a suspensão da execução da medida, desde que pague ou deposite em juízo a importância da dívida, mais custas e honorários advocatícios, ou desde que dê fiador idôneo, ou preste caução bastante para a garantia da dívida→ concedida a medida e julgada procedente a ação principal, o arresto convolar-se-á, oportunamente, em penhora, sendo que as disposições sobre penhora são de aplicação subsidiária ao arresto – **art. 821**.

SEQUESTRO: é a medida cautelar que **assegura futura “execução para entrega de coisa certa”**. Consiste na **apreensão de bem determinado**, objeto do litígio, para lhe assegurar entrega, em bom estado, a aquele que vencer a demanda. **Obs.:** há sequestro somente sobre coisa litigiosa, podendo recair em móveis, semoventes, imóveis, frutos e rendimentos e, no caso de dilapidação, sobre bens comuns do casal – **art. 822. DEMAIS CASOS PREVISTOS EM LEI:** sequestro especial da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) – “Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão

representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público. § 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil. § 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.” **PROCEDIMENTO:** igual ao do arresto – **art. 823** – por esse fundamento a doutrina acolhe a fungibilidade entre o sequestro e o arresto. O depositário pode ser uma das partes ou pessoa indicada pelas partes – **art. 824** – que deverá receber o bem e conservá-lo mediante compromisso escrito, autorizado o uso da força policial para assegurar a entrega do bem ao depositário, no caso de resistência – **art. 825**. O arresto e o sequestro são consideradas medidas urgentes, ficando autorizada a sua tramitação inclusive nas férias e feriados forenses – **art. 173, II**.

CAUÇÃO: é a garantia do cumprimento de uma obrigação, que se efetiva com a apresentação de um fiador idôneo ou com o oferecimento de bens colocados à disposição do juízo. **ESPÉCIES:** fidejussória (é efetivada com a apresentação de fiador ou de papéis de crédito ou títulos da dívida pública) e real (é efetivada com o oferecimento de bens tais como: depósito em dinheiro, pedras e metais preciosos, hipoteca ou penhor) – arts. 826 e 827. **PROCEDIMENTO:** toda vez que a caução for determinada no processo principal não haverá necessidade de instaurar procedimento específico para a sua efetivação; a caução será prestada de plano, por determinação judicial ou a requerimento da parte interessada, cabendo ao juiz decidir de sua idoneidade e adequação, sem que para tanto instaure-se procedimento autônomo; porém, quando a caução for exigida sem que haja ainda um processo em curso (**caução preparatória**), deverá ser instaurado um processo autônomo de caução, tendo legitimidade para caucionar o próprio interessado ou terceiro – **art. 828**. O procedimento da ação cautelar de caução pode ser iniciado por aquele que for obrigado a prestá-la (neste caso, será requerida a citação da pessoa em benefício de quem a caução será dada e a petição inicial deverá indicar o valor da caução, a sua espécie e estimativa do valor da garantia ofertada, bem como a comprovação da suficiência da caução frente ao que se quer garantir ou prova da capacidade de pagamento e inexistência de informações desabonadoras do fiador – **art. 829**. Nada obsta que o beneficiário da caução proponha a ação – **art. 830**. O réu, que será citado em 5 dias, poderá aceitar os termos da ação ou contestar o pedido – **art. 831**. **JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO - SENTENÇA:** o juiz julgará de plano se não houver contestação, se a caução for aceita, ou se não houver necessidade de produção de outras provas (havendo necessidade de provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, e, no prazo de 5 dias, proferirá sentença) – arts. 832 e 833. **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO:** no processo iniciado por quem deve prestar a caução, o juiz determinará que seja tomada por termo a caução oferecida, dando-a por prestada; procedente o pedido no processo de caução iniciado pela pessoa em cujo favor ela há de ser prestada, o juiz fixará prazo para que o requerido a apresente, sob pena de impor a sanção cominada para a falta de apresentação – **art. 834**. **AÇÕES AFORADAS NO BRASIL POR ESTRANGEIROS OU BRASILEIROS RESIDENTES NO EXTERIOR:** quem residir no estrangeiro, sem bens no Brasil, dever caucionar custas e honorários do advogado da parte contrária, sendo este um requisito da inicial, salvo se execução de título extrajudicial ou reconvenção – **art. 835 e 836**. **REFORÇO:** será sempre possível requerer justificadamente o reforço da caução quando a garantia se desfigurar ou se desfalcar – **art. 837**. A caução é feita em benefício de quem a presta, suspendendo uma penhora ou garantindo o prosseguimento do processo principal. Ora, uma vez não realizado o reforço determinado pelo juiz, cessam todos os efeitos da caução, dando-se prosseguimento normal ao processo principal naquilo que estava suspenso mediante a caução – **art. 838**. **MULTA LEGAL OU CONTRATUAL:** No caso de o réu ser condenado a prestar a caução, poderá ser imposta multa diária a partir do vencimento do prazo fixado pelo juiz para cumprimento – **art. 461** – sem prejuízo de incorrer em sanção eventualmente prevista em contrato pela sua falta e mora pretérita (cláusula penal – arts. 408 e ss. do Código Civil).

BUSCA E APREENSÃO: a busca e apreensão é mais que a determinação de exibição da coisa ou pessoa perante o juízo (ou a quem este indicar), nela o juiz determina a localização (normalmente feita pela *longa manus* do Estado Juiz - oficial de justiça) e recolhimento da coisa ou pessoa, por ordem judicial – **art. 839**. O requerente exporá, na petição inicial, as razões que justificam a concessão da medida e a ciência de estar a coisa ou a pessoa no lugar designado – **art. 840**. Note-se que a exibição pressupõe a citação do réu para exhibir (ou seja, que o réu tenha posse do bem e o exhiba), aqui não, trata-se de medida em que o Estado Juiz desloca seu efetivo para ir buscar o objeto da ação para buscar e apreender, bastando à indicação do lugar onde está a coisa, autorizando-se, inclusive, o segredo de justiça, se for o caso, em mandado assinado pelo juiz – **art. 841**. A medida de busca e apreensão pode ser utilizada como meio de execução de outras providências cautelares, como o sequestro e o arresto, objetivando localizar o bem e apreendê-lo. **PROCEDIMENTO:** → a liminar poderá ser deferida de plano ou após justificação prévia, que se realizará em segredo de justiça, se for indispensável → deferida a liminar, será expedido mandado com a indicação do lugar em que a diligência deverá ser efetuada e com a descrição da pessoa ou coisa a ser apreendida; o mandado deverá estar assinado pelo juiz de quem emanar a ordem → o mandado será cumprido por dois oficiais de justiça – **art. 842 e §§** – e, terminada a diligência, deverá ser lavrado auto circunstanciado pelos oficiais de justiça, que colherão as assinaturas das testemunhas – **art. 843**.

EXIBIÇÃO: exhibir é trazer a público, submeter à faculdade de ver e tocar; tirar a coisa do segredo em que se encontra, em mãos do possuidor; o direito à exibição tende à constituição de uma prova ou, às vezes, ao exercício de um simples direito de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro. Não visa à ação de exibição a privar o demandado da posse de bem exibido, feito o exame, ocorre normalmente à restituição ao exibidor se não se puder exhibir por cópia. **MODOS DE DISTRIBUIÇÃO:** pode ser a) como incidente na fase probatória do processo de conhecimento (arts. 355 a 363 e 381 a 382); b) como medida cautelar preparatória (**art. 844**); c) como ação autônoma ou principal de exibição. **POSSIBILIDADE DE LIMINAR NA CAUTELAR:** é possível, mas normalmente aguarda-se uma sentença que condene o requerido à exibição. **PROCEDIMENTO:** segue o previsto nos artigos 355 a 363 e 381 e 382 – **art. 845**. **PENA COMINATÓRIA X PENA DE NÃO EXIBIÇÃO:** como se trata de obrigação de entregar coisa certa, poderia se pensar em aplicar a multa diária (*astreintes*) – **art. 461 e ss** – todavia, este dispositivo não se aplica, tendo em vista que há pena legal específica no caso de não exibição – reputam-se verdadeiros os fatos que se queria provar com a exibição – **art. 359**.

JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES SELECIONADOS III – 02/09

DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL IV - 8º. SEMESTRE - Prof. Marcelo NEGRI Soares

1) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. [...] 2. Consoante já decidiu a Quarta Turma, ao julgar o REsp 123.659/PR (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT, vol. 760, p. 209), "as hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora". Também a Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º.2.2006, p. 548), deixou consignado que "as hipóteses enumeradas no art. 813 do CPC são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados". Posteriormente, a Terceira Turma reafirmou que "o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal" (REsp 909.478/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.8.2007, p. 249). 3. No caso concreto, consta do acórdão recorrido que não é permitido ao julgador, utilizando-se do poder geral de cautela, deferir a medida de arresto fora das hipóteses expressas no art. 813 do Código de Processo Civil, cujo rol, aliás, o Tribunal de origem considerou taxativo. Ocorre que, em assim decidindo, a Turma Regional acabou por contrariar o dispositivo legal em questão, além do que divergiu da jurisprudência dominante desta Corte, como demonstram os precedentes supracitados. 4. O sistema Bacenjud pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, como também o arresto on line. Preenchidos os requisitos legais, o juiz pode utilizar-se do Bacenjud para realizar o arresto provisório previsto no art. 653 do Código de Processo Civil, bloqueando contas do devedor não encontrado. Em outras palavras, é admissível a medida cautelar para bloqueio de dinheiro via Bacenjud nos próprios autos da execução. Nesse sentido é a orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, em que ficou restabelecida a decisão do Juízo Singular, que, em 30.01.2008, determinara, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema Bacenjud) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.12.2010). 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 1240270/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

2) AGRAVO REGIMENTAL. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER APRECIADA ATÉ MESMO DE OFÍCIO. FALTA DE PROVA LITERAL DA DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. É permitido ao órgão julgador modificar, em embargos declaratórios, o acórdão anteriormente proferido, se verificar a ausência de um dos pressupostos para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, por se tratar de questão de ordem pública. 2. Na hipótese, em ação cautelar de arresto constatou-se a falta de prova literal da dívida líquida e certa, requisito essencial, nos termos do art. 814, I, do CPC. Por ser um pressuposto objetivo intrínseco à relação processual, qualifica-se como questão de ordem pública, passível de ser apreciada até mesmo de ofício. Desse modo, tal análise não configura reformatio in pejus. 3. Para afastar a premissa fixada no acórdão estadual, de que não há prova literal da dívida líquida e certa, faz-se necessário o reexame da matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Constatada a inexistência de caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 5. Agravo regimental provido, em parte, apenas para afastar a multa aplicada. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 667.530/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 19/10/2010)

3) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 20, P. ÚN., DA LEI N. 8.429/92. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO RECORRIDO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em síntese, indeferiu uma série de medidas cautelares propostas pelo recorrente, a saber: indisponibilidade de bens, afastamento do servidor alegadamente improprio do cargo e quebra de sigilos bancário e fiscal. [...] 5. No que se refere à indisponibilidade de bens do recorrido, importante pontuar que a origem manteve o indeferimento inicial do pedido ao entendimento de que não havia prova de dilapidação patrimonial, bem como pela não-especificação dos bens sobre os quais recairia a medida cautelar (fl. 163, e-STJ). Esta conclusão merece reversão. 6. É que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual o periculum in mora em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta impropria lesiva ao erário é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Precedentes. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada pela desnecessidade de individualização dos bens sobre os quais se pretende fazer recair a indisponibilidade prevista no art. 7º, p. ún., da Lei n. 8.429/92, considerando a diferença existente entre os institutos da "indisponibilidade" e do "sequestro de bens" (este com sede legal própria, qual seja, o art. 16 da Lei n. 8.429/92). Precedentes. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 967.841/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 08/10/2010)

4) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. SEQUESTRO CAUTELAR DOS BENS. POSSIBILIDADE. 1. A recorrente insurge-se contra acórdão do Tribunal Regional Federal, que manteve recebimento da petição inicial de Ação Civil Pública por improbidade administrativa relacionada a suposto esquema de corrupção constatado na Procuradoria do INSS de Mato Grosso, envolvendo o favorecimento de advogados e empresas devedoras da referida autarquia com a emissão indevida de certidões negativas de débito, ou positivas com efeitos negativos. [...] 5. A Lei da Improbidade Administrativa exige que a petição inicial seja instruída com, alternativamente, "documentos" ou "justificação" que "contenham indícios suficientes do ato de improbidade" (art. 17, § 6º). Trata-se, como o próprio dispositivo legal expressamente afirma, de prova indiciária, isto é, indicação pelo autor de elementos genéricos de vinculação do réu aos fatos tidos por caracterizadores de improbidade. 6. O objetivo do contraditório prévio (art. 17, § 7º) é tão-só evitar o trâmite de ações, clara e inequivocamente, temerárias, não se prestando para, em definitivo, resolver - no preâmbulo do processo e sem observância ao princípio in dubio pro societate - tudo o que haveria de ser apurado na instrução. Precedentes do STJ. 7. Se não se convencer da inexistência do ato de improbidade administrativa, da flagrante improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o magistrado deve receber a petição inicial (art. 17, § 8º). 8. Inexiste ilegalidade na propositura da Ação de Improbidade com base nas apurações feitas em inquérito policial, as quais deverão ser submetidas ao contraditório durante a fase instrutória. 9. Embora a determinação judicial de interceptação telefônica somente caiba no âmbito de inquérito ou instrução criminal (Lei 9.296/1996), isso não impede que, a partir da sua realização, haja pertinente utilização como prova emprestada em Ações de Improbidade que envolvem os mesmos fatos, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório. 10. Entendimento que segue a mesma lógica da jurisprudência do STJ e do STF, que admitem o aproveitamento da interceptação telefônica em processos administrativos disciplinares. 11. A decisão do Juízo de 1º grau especificou a determinação de sequestro de bens apenas do Procurador do INSS que figura como réu, faltando interesse recursal pela empresa recorrente nesse ponto. 12. Em obiter dictum, tal medida insere-se no poder geral de cautela do magistrado e está expressamente prevista no art. 16 da Lei 8.429/1992, podendo ser determinada incidentalmente e antes mesmo do recebimento da petição inicial, se verificada a presença dos seus requisitos. Precedentes do STJ. 13. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 14. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp 1122177/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/04/2011)

5) TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. A prestação de caução mediante fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte. [...] 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decurso na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários." 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade

fiscal.[...] 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010)

6) Não é possível a concessão de medida cautelar ajuizada perante o STJ para atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão que deferiu liminar de busca e apreensão em ação cautelar nominada, pois tal medida é deferida com base em cognição sumária e juízo de verossimilhança, e, em razão da natureza precária, não tem, em regra, o condão de ensejar violação à legislação federal, não sendo cabível o recurso especial, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF. (AgRg na MC 17.893/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)

7) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. ANATEL. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA NA AÇÃO PENAL. PEDIDO PRINCIPAL. PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR. 1. Em que pese não haver mais interesse de agir no pedido cautelar, para que o recorrido paralise suas atividades - pois na ação penal já foi deferida a busca e apreensão dos equipamentos utilizados na prática ilícita - subsiste o interesse no pedido principal. 2. Isto porque, ao condenar o recorrido a abster-se definitivamente de explorar o serviço de telecomunicações de forma clandestina, busca a recorrente obter um título executivo judicial com a cominação de multa diária, que terá grande valia caso a ré retome indevidamente as atividades que vinha explorando. 3. Não é porque a lei, em abstrato, já veda a exploração dos serviços de telecomunicações de forma clandestina que o provimento jurisdicional se torna desnecessário. Até porque, conforme os ensinamentos da moderna hermenêutica, a atividade jurisdicional não se resume a dizer o direito, mas, antes, por meio do processo de interpretação do texto, concretiza a norma e complementa a atividade legislativa ao aplicar a regra no caso concreto. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1211625/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 20/06/2011)

8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE EXIBIÇÃO. 1. O sobrestamento das ações em que são examinadas questões de mérito relacionadas com expurgos inflacionários, determinado pelo Supremo Tribunal Federal por força de repercussão geral, não obsta o julgamento dos respectivos recursos especiais, cuja análise restringe-se a temas processuais referentes à admissibilidade. 2. O titular de conta corrente possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos contra instituição financeira, quando objetiva, na respectiva ação principal, discutir a relação jurídica entre eles estabelecida, independentemente de prévia remessa de extratos bancários ou solicitação dos documentos na seara administrativa. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1203344/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011)

QUESTÕES PRÁTICAS

1 - (CESPE - 2011 - PC-ES - Delegado de Polícia) - Acerca de arresto, julgue o seguinte item: A transação não constitui meio adequado para a extinção do arresto. () Certo () Errado

2 - (FCC - 2010 - TRT - 12ª Região-SC - Analista Judiciário) - No que concerne aos procedimentos cautelares específicos, quando o devedor, caindo em insolvência, tenta alienar bens imóveis que possui, a fim de frustrar a execução, cabe

a) busca e apreensão. b) sequestro. c) arresto. d) exibição. e) produção antecipada de provas.

3 - (MPE-MG - 2010 - MPE-MG - Promotor de Justiça - 50º Concurso) - Levando-se em consideração as medidas cautelares específicas previstas no Código de Processo Civil, marque a resposta CORRETA. Para indisponibilizar o patrimônio do réu, de modo a assegurar futura realização de créditos monetários ou de outras prestações que devam converter-se em prestações pecuniárias, a medida apropriada será: a) sequestro. b) busca e apreensão. c) arrolamento de bens. d) arresto.

4 - (VUNESP - 2010 - MPE-SP - Analista de Promotoria I) - Maria é credora de João, por força de contrato de mútuo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo vencimento se dará em 30 (trinta) dias. Sabe-se que João está tomando medidas no sentido de se mudar do país, indo para o Paraguai, e que está oferecendo à venda seus bens. Maria, ademais, viu, em um anúncio de classificados, que João está vendendo seu único imóvel pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando, na verdade, a propriedade valeria cerca de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Diante de tais circunstâncias, a medida mais adequada em favor dos direitos de Maria como credora seria:

a) pedido incidental de sequestro de todos os bens de João.

b) ação cautelar de arresto do imóvel que João pretende alienar.

c) medida cautelar nominada, determinando que João deposite em juízo o valor do empréstimo.

d) ação ordinária com pedido de tutela antecipada para pagamento imediato da dívida.

e) medida cautelar nominada determinando o bloqueio dos valores resultantes da venda do imóvel.

5 - (FCC - 2010 - TRE-AC - Analista Judiciário) - Com relação ao arresto, considere:

I. A justificação prévia, quando ao juiz parecer indispensável, far-se-á em segredo e de plano, reduzindo-se a termo o depoimento das testemunhas.

II. Quando o arresto for requerido pela União, Estado ou Município, nos casos previstos em lei, o juiz o concederá independentemente de justificação prévia.

III. Julgada procedente a ação principal, o arresto se resolve em penhora.

IV. Ficará suspensa a execução do arresto se o devedor tanto que intimado, depositar em juízo a importância da dívida, inclusive, na hipótese de não depositar os honorários de advogado que o juiz arbitrar e as custas, tendo em vista a satisfação da obrigação principal.

De acordo com o Código de Processo Civil brasileiro, está correto o que se afirma APENAS em

a) I e II. b) I, II e III. c) II e III. d) II, III e IV. e) III e IV.

6 - (FCC - 2002 - MPE-PE - Promotor de Justiça) - Nos autos de ação cautelar preparatória de arresto, o juiz

a) não pode conceder a medida independentemente de justificação prévia.

b) só pode conceder a medida se o requerente demonstrar ser portador de título líquido, certo e exigível.

c) pode converter a medida em penhora.

d) não pode conceder a medida se o autor fundar seu direito em título extrajudicial.

e) só pode conceder a medida se o credor prestar caução real ou fidejussória.

GABARITO: 1 - E 2 - C 3 - D 4 - B 5 - B 6 - C

SEMINÁRIO

Faça uma dissertação sobre ação cautelar e a medida de arresto e responda: 1) a justificação prévia no arresto cautelar é sempre necessária? O juiz concederá o arresto, mediante justificação prévia, se o credor prestar caução?